



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08 11 96
C	Rubrica

30

Processo nº : 10183.006036/92-88

Sessão de : 07 de novembro de 1995
Acórdão nº : 201-70.010
Recurso nº : 96.376
Recorrente : EDU ARRUDA JÚNIOR
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - LANÇAMENTO - Não compete ao Conselho de Contribuintes a atividade de lançamento. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do tributo é o Valor da Terra Nua - VTN informado pelo contribuinte, salvo quando impugnado pelo órgão competente mediante avaliação ou levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município (Decreto nº 84.684/80, art. 7º). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDU ARRUDA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

jm/ja-ml/ja



Processo nº : 10183.006036/92-88
Acórdão nº : 201-70.010
Recurso nº : 96.376
Recorrente : EDU ARRUDA JÚNIOR

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 26/10/94, ocasião em que apresentei o Relatório que consta a fls.61/62, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi naquela oportunidade convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio.

Retornam os autos com os Documentos de fls. 67, através dos quais se tem notícia de alienações efetuadas no Município de Paranatinga - MT nos anos de 1991 e 1992, no valor de Cr\$ 8.000,00 e Cr\$ 23.400,00

Pelos documentos juntados, torna-se impossível constatar o preço praticado nas transações efetuadas com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1991.

É o relatório.



Processo nº : 10183.006036/92-88
Acórdão nº : 201-70.010

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

As provas constantes do processo são fortes e inconformáveis, evidenciando que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, utilizado como base de cálculo do tributo não se conforma com o comando legal.

O Valor da Terra Nua a ser adotado como base de cálculo do imposto deve ser aquele informado pelo contribuinte, salvo impugnação pelo órgão próprio. A lei comanda esta impugnação, quando o valor informado for inferior a um montante mínimo fixado pelo órgão governamental, o qual deve ter por base o levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua para diversos tipos de terras existentes no município.

A Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91, em seu item I, determinou que o Valor da Terra Nua mínimo, de que trata o § 3º, do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, fosse fixado mediante adoção do menor preço de transação com terras no meio rural levantado, referencialmente, a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas definidas pelo IBGE.

Restou plenamente demonstrado que o Valor da Terra Nua, utilizado para o lançamento do ITR nos Municípios de Juina, Aripuanã e Juruema, Cr\$ 635.382,00, absolutamente não atende ao comando legal.

Os Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nºs 957/93 e 351/94 emitem orientação, que no caso de impugnação do Valor da Terra Nua mínimo fixado pelo órgão lançador, a autoridade julgadora poderá rever a prudente critério, com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, e, se quiser, aplicar o valor fixado pela IN SRF nº 86/93, cujo valor do VTNm é menor que o estabelecido pela IN SRF nº 119/92.

O referido Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/94 pronuncia-se nos seguintes termos: "se a autoridade tributária fixar a base de cálculo para um exercício e, com base em pesquisas realizadas por entidade especializada, estabelecer a mesma base de cálculo para o ano seguinte em valores nominais inferiores, torna-se desnecessário exigir do contribuinte comprovação daquilo já reconhecido pelo órgão lançador do imposto".

Não há como acolher o lançamento original uma vez que efetuado com base em VTNm fixado em flagrante inobservância de norma legal e em montante inteiramente incompatível com a realidade e os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

33

Processo nº : 10183.006036/92-88
Acórdão nº : 201-70.010

Portanto, sendo inequivocamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência do Colegiado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para considerar como base de cálculo o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES